



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 044/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2023

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: A presente licitação tem por objetivo registrar preços com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para futura(s) e eventual(is) aquisição(ões) de materiais para execução de cercamento no Módulo Esportivo José Antônio da Silva, no município de Sangão/SC, conforme emenda parlamentar impositiva nº 1830/2021, Portaria 335/SEF de 13/08/2021, obedecidos as especificações mínimas constantes no Edital, Termo de Referência e demais Anexos.

IMPUGNANTE: MR ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA - CNPJ nº 27.887.077/0001-81.

1. DAS PRELIMINARES

Inicialmente há de se esclarecer, que a empresa impugnante é pessoa jurídica e apresentou a peça impugnatória fora do prazo legal, para/como interessada na condição de licitante, impugnar o Edital de Pregão Presencial nº 023/2023.

Isto pois, o item 25.1. do supramencionado Edital dispõe da seguinte redação:

“25.1. Qualquer empresa ou cidadão poderá, desde que, respeitados os prazos fixados nos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, solicitar esclarecimentos ou impugnar o edital do pregão, devendo a Administração julgar e responder o(s) pedido(s) de esclarecimento(s) e à(s) impugnação(ões) em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da referida Lei Federal nº 8.666/93.

O prazo para apresentação de impugnação é de até (03) três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Ademais, destaca-se que a impugnação apresentada pela empresa está divergente com as disposições do edital, sendo evidentemente eqívoca, pois vejamos:

“Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação. Em consonância com a legislação em vigor e o disposto no item 25.1 do Edital que estabelece o prazo de impugnação em até **2 (DOIS) DIAS ÚTEIS** antes da data fixada para a abertura da sessão pública.”

O encaminhamento via e-mail da impugnação, que originou este expediente, ocorreu em 15/05/2023 (segunda-feira) às 17h04min (horário de Brasília), fora do horário de expediente desta administração, sendo manifestamente intempestiva a medida buscada, pois vejamos:

A data de abertura da sessão está designada para o dia 17/05/2023 às 09h00min;



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGÃO

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei Federal nº 8.666/1993, tendo por termo inicial a data estabelecida para o fim da apresentação da proposta”. Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação:

“O dia 13 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 12; o segundo, o dia 11. Portanto, até o dia 07, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.” (...) FERNANDES, J.U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão eletrônico presencial e eletrônico. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 539.

Desta forma, por ter sido encaminhado fora do prazo legal, resta portanto, intempestiva a presente impugnação.

Não obstante, ocorre ainda, que a peça impugnatória foi encaminhada sem subscrição do representante legal, ou seja, desacompanhada de qualquer documento (Procuração, Contrato Social, Ato Constitutivo, Estatuto, Ata de Assembleia ou outro documento congênere), logo, a empresa não comprovou que o subscritor detém poderes para representá-la legalmente.

No entanto, esta Administração tem por praxe responder todos os aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos atos praticados. Assim, a Administração procedeu à sua análise.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em resumo, a impugnante alega que o instrumento convocatório prevê a necessidade de atendimento a normas e a procedimentos não usuais/desatualizados de mercado.

Além disso, argumenta que em relação aos itens 11, 12, 13 e 14 os padrões de tamanho e de classe estão em desacordo com a NBR 6136.

Outrossim, defende que a descrição do item 27 restringe a ampla participação do certame, pois argumenta que tal procedimento é realizado por uma única indústria no Estado de Santa Catarina.

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante, que:

- a) Seja atribuído efeito suspensivo ao presente processo licitatório;
- b) Seja republicado o edital em questão nos termos do disposto no art. 21 §4 da lei 8.666/93.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGÃO

4. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a licitação pública, obedecendo a Lei Federal nº 8.666/93, deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público.

E, ainda, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia, a Administração permanece adstrita aos princípios da legalidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no Edital, necessários ao atendimento do interesse público.

O interesse do Município é justamente garantir a viabilidade de competição, a fim de possibilitar a observância dos princípios previstos na Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Em relação às alegações trazidas pela empresa impugnante, quanto as normativas e procedimentos exigidos para os blocos de concreto, e a galvanização do item 27, por se tratarem de caráter técnico, e que via de regra, demandam uma análise minuciosa por profissional da área, encaminharam-se os autos deste procedimento administrativo juntamente com a impugnação ao setor de Planejamento/Engenharia, que elaborou parecer técnico (anexo I) refutando as alegações da impugnante.

Não obstante, a impugnante alega ilegalidade na exigência de apresentação de atestado para comprovação de execução de pavimentação asfáltica, ocorre que o supramencionado edital, visa tão somente a aquisição de materiais, de forma em que hipótese alguma, há a exigência de atestado neste viés, sendo tão somente solicitado atestado de capacidade técnica que comprove a aptidão da empresa para fornecimento de materiais compatíveis com o objeto desta licitação, isto em consoância com item 13.2.5.1.

E é sob este prisma, que a intempestiva impugnação não apresenta no mérito, matéria pertinente e oportuna que justifique há necessidade de reforma no edital.

5. DA DECISÃO

Considerando as manifestações carreadas na impugnação, a intempestividade desta, e a ausência de documento que comprove que o subscritor detém poderes para representá-la legalmente, decido por não conhecê-la, e no mérito ainda, negar-lhe provimento, mantendo-se às 09h00min do dia 17/05/2023, para realização da sessão referente ao Pregão Presencial nº 023/2023.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANGÃO**

Dê ciência à impugnante.

Sangão/SC, 16 de maio de 2023.

Matheus Ludtke Lauffer
Pregoeiro



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANGÃO

ANEXO I

Sangão, 16 de maio de 2023

**PARECER TÉCNICO SOBRE PEDIDO DE
IMPUGNAÇÃO**

Com relação à comunicação protocolada pelo requerente, venho através deste esclarecer os pontos levantados.

O **item 11** se refere ao bloco de concreto de vedação comum para uso nos muros de alvenaria e fechamento dos vazios sob o baldrame do cercamento do Módulo Esportivo. Eles se classificam como Classe C, sem função estrutural, com $FBK \geq 3,0$ Mpa, conforme a Tabela 3 da **ABNT NBR 6136:2016** apresentada abaixo.

Tabela 3 – Requisitos para resistência característica à compressão, absorção e retração

Classificação	Classe	Resistência característica à compressão axial ^a MPa	Absorção %				Retração ^d %
			Agregado normal ^b		Agregado leve ^c		
			Individual	Média	Individual	Média	
Com função estrutural	A	$f_{bk} \geq 8,0$	$\leq 9,0$	$\leq 8,0$	$\leq 16,0$	$\leq 13,0$	$\leq 0,065$
	B	$4,0 \leq f_{bk} < 8,0$	$\leq 10,0$	$\leq 9,0$			
Com ou sem função estrutural	C	$f_{bk} \geq 3,0$	$\leq 11,0$	$\leq 10,0$			

^a Resistência característica à compressão axial obtida aos 28 dias.
^b Blocos fabricados com agregado normal (ver definição na ABNT NBR 9935).
^c Blocos fabricados com agregado leve (ver definição na ABNT NBR 9935).
^d Ensaio facultativo.

Os **itens 12, 13 e 14** serão utilizados para execução das contenções de aterro que serão realizadas na obra. Embora questionado o atendimento às dimensões e resistências padronizadas pela norma, é provável que a versão da NBR 6163 utilizada para justificar o pedido de impugnação seja uma mais antiga, dado que a versão de 2016 contempla blocos Classe A, com função estrutural e $FBK \geq 8,0$ Mpa, conforme a tabela acima reproduzida. No que diz respeito às dimensões dos blocos, as mesmas são descritas na Tabela 1 da norma. O bloco estrutural solicitado faz parte da família 15x30, com largura 14x19x29cm.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

Tabela 1 – Dimensões nominais

Familia		20 x 40	15 x 40	15 x 30	12,5 x 40	12,5 x 25	12,5 x 37,5	10 x 40	10 x 30	7,5 x 40	
Medida Nominal mm	Largura	190	140		115			90		65	
	Altura	190	190	190	190	190	190	190	190	190	
	Comprimento	Inteiro	390	390	290	390	240	365	390	290	390
		Meio	190	190	140	190	115	-	190	140	190
		2/3	-	-	-	-	-	240	-	190	-
		1/3	-	-	-	-	-	115	-	90	-
		Amarração "L"	-	340	-	-	-	-	-	-	-
		Amarração "T"	-	540	440	-	365	-	-	290	-
		Compensador A	90	90	-	90	-	-	90	-	90
		Compensador B	40	40	-	40	-	-	40	-	40
		Canaleta inteira	390	390	290	390	240	365	390	290	-
		Meia canaleta	190	190	140	190	115	-	190	140	-
	NOTA 1 As tolerâncias permitidas nas dimensões dos blocos indicados nesta Tabela são de $\pm 2,0$ mm para a largura e $\pm 3,0$ mm para a altura e para o comprimento.										
NOTA 2 Os componentes das famílias de blocos de concreto têm sua modulação determinada de acordo com a ABNT NBR 15873.											
NOTA 3 As dimensões da canaleta J devem ser definidas mediante acordo entre fornecedor e comprador, em função do projeto.											

Além disso, ressalto que a especificação dos insumos foi realizada com base no banco SINAPI, da Caixa Econômica Federal, conforme a lista abaixo:

- 11 00000651 BLOCO DE VEDACAO DE CONCRETO 14 X 19 X 39 CM (CLASSE C – NBR 6136)
- 12 00034564 BLOCO DE CONCRETO ESTRUTURAL 14 X 19 X 29 CM, FBK 14 MPA (NBR 6136)
- 13 00038599 CANALETA DE CONCRETO ESTRUTURAL 14 X 19 X 29 CM, FBK 14 MPA (NBR 6136)
- 14 00038592 MEIO BLOCO DE CONCRETO ESTRUTURAL 14 X 19 X 14 CM, FBK 14 MPA (NBR 6136)

Quanto ao **item 27**, seu descritivo foi baseado no insumo M0962 do banco SICRO3 e em rápida consulta à internet é possível encontrar o tubo de 6m disponível para venda direta para o consumidor final com especificação condizente com o solicitado, diâmetro 2 polegadas e espessura da parede 2mm, conforme imagem abaixo. Sendo assim, fica claro que não é necessário comprar o tubo cru e enviá-lo para galvanização em outro lugar.

Além disso, ressalto que a opção pelo tubo galvanizado a fogo e não a frio foi



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

baseada na durabilidade superior desse tratamento, que apesar de ser mais caro, garante economia para o município a longo prazo. Outras medidas para aumentar a durabilidade do material também foram previstas no projeto, como aplicação de pintura tipo zarcão como fundo e posterior pintura de acabamento.



Com base nos argumentos acima apresentados, declaro que as questões levantadas no pedido de impugnação são improcedentes e que não há necessidade de alterar a relação de itens a serem licitados.

MÁRCIO FLÁVIO RAMOS MOREIRA 
Assinado de forma digital por
MARCIO FLAVIO RAMOS
MOREIRA:08815487905
Dados: 2023.05.16 09:21:49
-03'00'

MÁRCIO FLÁVIO RAMOS MOREIRA
Arquiteto e Urbanista
CAU/SC A1446380